



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
GERÊNCIA DE PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

À Comissão de Licitação,

Em resposta ao despacho da Comissão de Licitação do dia 09/11/2015, segue análise a respeito dos recursos interpostos pelas empresas LIMOPLAN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME e RICK DE MAGALHÃES V PEREIRA – EIRELI quanto às suas inabilitações:

a) LIMOPLAN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA – ME

O Edital exige em seu item 7.3.3:

7.3.3 Qualificação Técnica. Todos os licitantes, credenciados ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio da apresentação dos documentos que seguem, no envelope nº 1:

7.3.3.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, **em nome do licitante**, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação: **[GRIFO NOSSO]**.

7.3.3.2.1 Execução de pintura texturizada, em quantidade igual ou superior a 900 m²;

7.3.3.2.2 Execução de concreto armado, em quantidade igual ou superior a 16m³;

A exigência de que trata o edital tem como parâmetro legal a súmula 263/2011 do TCU que diz:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,

devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ressalta-se aqui que a informação contida na certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-AL diz: "A capacidade TÉCNICO-PROFISSIONAL da empresa é comprovada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais constantes do seu quadro técnico", e não "A capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa é comprovada pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais constantes do seu quadro técnico" como apresentado na fl. 845 do recurso contra a inabilitação.

Logo, se percebe que o licitante, através de seu Procurador Erivan Santos Monteiro, tentou induzir a Administração ao erro citando, com redação alterada, trecho de um documento oficial.

Desta forma, fica claro que as exigências, do item 7.3.3.2 do edital que trata da comprovação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificado, EM NOME DA LICITANTE, relativo à execução da obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação não foi cumprida pela licitante LIMOPLAN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA-ME.

b) RICK DE MAGALHÃES V PEREIRA EIRELI (VISGUEIRO CONSTRUÇÕES)

Foi verificado que existe uma ART (fl 515) vinculada a Certidão de Acervo Técnico apresentada, a qual tem o seguinte texto no campo de observação:

"Serviço de recuperação em concreto armado do peitoril e vigas num total de 20m³ e pintura da fachada totalizando 1.000,00m² de uma edificação tombada pelo patrimônio histórico da loja abys, localizada na rua do comércio, nº383, centro".

No entanto, de acordo com o item 7.3.3.2 do Edital, abaixo, percebe-se que o atestado de capacidade técnica deve conter as quantidades e características compatíveis com a execução da obra de engenharia, o que não foi possível averiguar na documentação apresentada.

"7.3.3.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

7.3.3.2.1 Execução de pintura texturizada, em quantidade igual ou superior a 900 m²;

7.3.3.2.2 Execução de concreto armado, em quantidade igual ou superior a 16m³;"

Além disso, segundo o parágrafo único do art. 57 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA, no atestado devem ser identificados seus elementos quantitativos e qualitativos:

O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus **elementos quantitativos e qualitativos**, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas [grifo nosso].

Quanto às comprovações apresentadas pela empresa no recurso (fls. 847 – 861), estas não podem ser consideradas como documentos de habilitação, pois foram juntados após a data prevista para entrega do envelope de habilitação, mesmo assim percebe-se que a data de emissão de uma das notas fiscais (fl. 857) é do dia 20/10/2015, data posterior a sessão da licitação.

Sendo assim, considera-se que a empresa RICK DE MAGALHÃES V PEREIRA EIRELI (VISGUEIRO CONSTRUÇÕES) não cumpriu com o item 7.3.3.2 do edital.

Maceió – AL, 09 de Novembro de 2015.

Diogo Henrique Souza Ferraz
Diogo Henrique Souza Ferraz
Engenheiro civil
GPOS/SINFRA/UFAL.
Mat. SIAPE nº 1.933.147

